Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE SABINO

Ano IX | Edição nº 1225 | 25 de setembro de 2026

Conforme Lei 2.265, de 28 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Licitações e Contratos 2

Decisão do Prefeito 2

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Sabino, instituído pela
Lei 2.265, de 28 de dezembro de 2017 é o órgão oficial de publicações do município.

Endereço: Avenida Olavo Bilac, Nº 740
CEP: 16440-000
Telefone: (14) 3546-9100

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DESPACHO / DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2026

INTERESSADA: UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 47.312.805/0001-34

ASSUNTO: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/realinhamento de preços e substituição de marca - itens 112, 130, 139 e 189.

I - RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela empresa UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., detentora da Ata de Registro de Preços nº 25/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2026, por meio do qual pretende a majoração dos preços registrados para os itens 112, 130, 139 e 189, além da substituição da marca HIPOLABOR pela marca E.M.S. no item 189.

A empresa pretende elevar os preços de R$ 13,14 para R$ 24,26 no item 112; de R$ 7,80 para R$ 16,27 no item 130; de R$ 1,81 para R$ 3,07 no item 139; e de R$ 0,437 para R$ 0,87 no item 189, correspondendo, aproximadamente, a aumentos de 84,63%, 108,59%, 69,61% e 99,08%, respectivamente.

Após o requerimento inicial, foram produzidos o Parecer Técnico nº 003/2026 e o Parecer Jurídico da Diretoria de Assuntos Jurídicos. A empresa também apresentou manifestação posterior, intitulada pedido de reconsideração e complementação da instrução, requerendo nova apreciação.

A presente decisão considera o conjunto documental constante dos autos, inclusive a manifestação posterior da empresa. Não se trata, portanto, de decisão fundada exclusivamente no pedido inicial, mas de apreciação integral dos elementos apresentados até o momento da decisão.

II - DA VINCULAÇÃO DA DETENTORA À ATA E À PROPOSTA VENCEDORA

A Ata de Registro de Preços nº 25/2026 foi celebrada em 26/02/2026, após a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 01/2026, registrando expressamente os preços ofertados pela UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. para os itens ora discutidos.

A Cláusula Oitava da Ata estabelece que, durante sua vigência, a detentora fica obrigada a fornecer os produtos ofertados nas quantidades indicadas pela Administração, mediante os respectivos pedidos de fornecimento. A mesma Ata prevê que os preços registrados obrigam os proponentes e poderão ser objeto de reequilíbrio, desde que justificadamente e mediante demonstração dos pressupostos legais.

A existência de mecanismo de reequilíbrio não transforma o preço registrado em valor provisório ou livremente revisável segundo a conveniência empresarial. O instituto existe para recompor uma equação econômico-financeira efetivamente rompida por evento juridicamente qualificado, e não para transferir à Administração o risco ordinário da atividade econômica, da formação da proposta ou da aquisição de mercadorias.

A Ata integra o regime jurídico da contratação e vincula as partes. Assim, enquanto não houver decisão administrativa formal reconhecendo a ocorrência de causa legal de revisão, permanecem hígidos os preços, marcas, condições e obrigações originalmente assumidos.

III - DO REGIME JURÍDICO DO REEQUILÍBRIO - ART. 124, II, "D", DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 admite a alteração contratual, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial quando presentes força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuada, observada a repartição objetiva de riscos estabelecida no contrato.

O dispositivo não autoriza a revisão simplesmente porque o fornecedor passou a adquirir determinado produto por preço maior. A Administração deve verificar, de forma objetiva, a ocorrência do evento, sua superveniência, sua natureza extraordinária, sua repercussão concreta e o nexo causal entre o evento e a alegada ruptura da equação econômico-financeira.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. O Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara registra que a mera variação de preços de mercado não é suficiente para o reequilíbrio, sendo necessária a presença de uma das hipóteses legais. O TCU também assenta que notas fiscais de fornecedores, isoladamente, não comprovam o fato extraordinário nem a quantificação dos efeitos que ultrapassaram as condições normais de execução.

No Acórdão 3495/2012-TCU-Plenário, o Tribunal consignou que o desequilíbrio deve ser demonstrado de forma inequívoca, mediante alteração de custos em montante capaz de inviabilizar a execução, decorrente de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, ou de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Também no Acórdão 4072/2020-TCU-Plenário, foi reafirmado que o simples descolamento entre o preço contratual e o preço de mercado não basta, exigindo-se imprevisibilidade ou consequências incalculáveis e impacto acentuado na relação contratual. No mesmo sentido, o Acórdão 1466/2013-TCU-Plenário ressalta a necessidade de exame consistente da variação dos elementos relevantes da avença, não bastando a análise isolada de um único dado de mercado.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS E INSUFICIÊNCIAS DO PEDIDO DA EMPRESA

A documentação apresentada não demonstra os pressupostos necessários à recomposição pretendida. Ao contrário, revela uma série de inconsistências que impedem o reconhecimento do direito alegado.

1. Ausência de identificação do fato superveniente

A empresa afirma genericamente que houve "aumento

de preço" e que o fornecimento se tornou oneroso, mas não identifica, com precisão, qual fato extraordinário teria provocado a elevação. Não aponta evento específico, data de ocorrência, origem, duração, extensão ou mecanismo de repercussão sobre cada medicamento. A simples constatação de que uma aquisição posterior ocorreu por valor maior não identifica a causa jurídica do desequilíbrio.

2. Ausência de demonstração do nexo causal

Não foi demonstrado que o aumento pretendido decorra de evento externo, extraordinário e alheio ao risco ordinário da atividade empresarial. A documentação comprova operações comerciais específicas, mas não estabelece a cadeia causal entre eventual evento superveniente e a necessidade de majoração dos preços registrados.

3. Notas fiscais anteriores não comprovam uma situação inicial desfavorável à empresa

Para os itens 112, 130 e 139, as próprias notas fiscais apresentadas como referência anterior indicam custos inferiores aos preços posteriormente registrados no certame. Isso demonstra que, no momento da formação da proposta, a empresa dispunha de custos de aquisição inferiores aos preços pelos quais se obrigou perante a Administração. Portanto, a documentação não evidencia que a proposta tenha sido formada sobre custo já superior ao preço ofertado.

4. Item 189 sem nota fiscal anterior

Para o item 189, a própria empresa registrou "S/NF ANTERIOR". Não há, portanto, documento fiscal anterior demonstrando o custo efetivo da METILDOPA 250 MG da marca HIPOLABOR utilizado na formação da proposta. Sem essa referência histórica, fica prejudicada a comparação objetiva entre a situação existente na formação da proposta e a situação alegadamente posterior.

5. Nota fiscal posterior de item 112 não corresponde à marca registrada

A Ata registra LACRIMA PLUS - Cristalia. A nota fiscal posterior apresentada pela empresa registra LACRIBELL COLÍRIO 15 ML. Ainda que os documentos indiquem associação de princípios ativos semelhante, a denominação comercial não é a mesma da marca registrada. Assim, o documento não comprova diretamente o custo atual da marca originalmente ofertada e registrada.

6. Item 189: a nota fiscal utilizada é justamente da marca cuja troca foi requerida

A Ata registra METILDOPA 250 MG - HIPOLABOR. A nota fiscal posterior utilizada como suporte do pedido registra METILDOPA EMS 250 MG. Simultaneamente, a empresa pede a substituição da marca HIPOLABOR por E.M.S. Desse modo, o documento não comprova aumento do custo da marca originalmente registrada. Ao contrário, documenta uma aquisição de produto da marca alternativa que a própria empresa pretende introduzir na Ata.

7. Pedido de troca de marca baseado em declaração unilateral

A empresa afirma que não possui a marca HIPOLABOR em estoque e que o produto estaria em falta junto a fornecedores. Contudo, não apresentou, nos documentos analisados, prova externa suficiente da alegada indisponibilidade, como declaração do fabricante, comunicação formal de distribuidores, comprovação de desabastecimento, cotações recusadas, pedidos não atendidos ou documentos comerciais que demonstrem a impossibilidade objetiva de obtenção do produto.

8. Registro na ANVISA não resolve a questão contratual

A afirmação de que a marca E.M.S. possui registro sanitário e seria de boa qualidade não demonstra, por si só, que a Administração esteja obrigada a aceitar a substituição. A questão não é apenas sanitária: é contratual e licitatória. A marca HIPOLABOR foi a marca ofertada e registrada no procedimento competitivo. Eventual substituição excepcional exige demonstração da situação que a justifica e verificação de equivalência e atendimento integral às especificações do edital e da Ata.

9. Pedido de aumento dos preços sem demonstração da composição do valor pretendido

A empresa pretende preços finais substancialmente superiores aos registrados, mas a documentação não demonstra, de forma analítica e individualizada, como os valores de R$ 24,26, R$ 16,27, R$ 3,07 e R$ 0,87 foram tecnicamente alcançados a partir do evento alegado. A simples diferença entre o custo de uma compra e o preço pretendido não equivale à demonstração do valor necessário à recomposição da equação econômico-financeira.

10. Custos ordinários da atividade não se confundem com álea extraordinária

Frete, logística, tributos, despesas administrativas, financeiras, armazenamento e demais custos empresariais integram a formação ordinária do preço e não podem ser automaticamente repassados à Administração. Para serem considerados em reequilíbrio, devem estar relacionados a fato juridicamente qualificado e demonstrar repercussão extraordinária sobre a equação originalmente pactuada.

11. Valores dos segundos colocados reforçam o contexto competitivo, sem constituírem, isoladamente, preço atual

Os valores ofertados pelos segundos colocados foram próximos aos preços registrados nos itens 112, 130 e 189, constituindo elemento adicional do ambiente competitivo existente na data do pregão. Esses valores não são utilizados como prova isolada de preço atual, mas reforçam que a empresa assumiu sua obrigação em ambiente competitivo no qual outros fornecedores apresentaram propostas próximas.

12. O pedido não pode servir como mecanismo de desistência indireta

O reequilíbrio econômico-financeiro não constitui mecanismo para permitir que o fornecedor, após vencer a licitação, substitua unilateralmente as condições econômicas de sua proposta por valores substancialmente superiores sem demonstrar os pressupostos legais. Admitir tal resultado sem prova robusta equivaleria, na prática, a permitir a revisão da proposta vencedora por razões inerentes ao risco comercial ordinário, com transferência desse risco para a Administração.

V - DA DIFERENÇA ENTRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MERA ELEVAÇÃO DE CUSTOS

A garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro não assegura ao particular a preservação de sua

margem de lucro projetada nem o afastamento de todo risco econômico. O que se protege é a equação objetiva formada no momento da contratação contra eventos extraordinários que efetivamente a rompam.

A pretensão da empresa, no estado atual dos autos, confunde a existência de aquisição posterior mais cara com a ocorrência de fato extraordinário apto a gerar recomposição. São situações juridicamente distintas. O primeiro fato pode ser comprovado por nota fiscal; o segundo exige a identificação e prova da causa excepcional que produziu a alteração e de sua repercussão sobre a obrigação assumida.

O TCU, inclusive, registra que alegações genéricas de aumento de preços e notas fiscais de fornecedores não são suficientes, por si sós, para caracterizar as hipóteses legais de reequilíbrio. A documentação deve quantificar os efeitos que ultrapassaram as condições normais de execução. 😜cite😜turn0search2😜turn0search4😜

VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DO ITEM 189

A substituição pretendida também não pode ser tratada como mera faculdade comercial da detentora. A empresa participou da licitação, apresentou proposta para o item 189 indicando a marca HIPOLABOR e teve esse preço e essa condição registrados na Ata nº 25/2026.

A justificativa apresentada - falta de estoque e indisponibilidade junto aos fornecedores - não veio acompanhada de documentação objetiva que demonstre impossibilidade efetiva de cumprimento. Além disso, a única nota fiscal atual apresentada para o item 189 refere-se à marca E.M.S., precisamente a marca que a empresa deseja substituir pela marca originalmente registrada.

Não se admite que a aquisição da marca alternativa seja utilizada simultaneamente como prova do aumento de custo do produto originalmente registrado e como fundamento para sua substituição. São questões distintas e que exigem comprovação própria.

Assim, não há fundamento, nos autos atuais, para autorizar a substituição pretendida.

VII - DA MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL

A Ata nº 25/2026 permanece plenamente vigente. A detentora continua obrigada a fornecer os produtos nas condições registradas, inclusive quanto aos preços e à marca indicada, enquanto inexistente ato administrativo formal que reconheça hipótese legal de alteração.

A apresentação de pedido de reequilíbrio ou de substituição de marca não suspende automaticamente as obrigações assumidas e não autoriza a empresa a recusar fornecimento, atrasar entregas, impor preço diverso ou substituir marca sem prévia autorização formal da Administração.

Caso, no curso da vigência da Ata, a empresa deixe de cumprir obrigação regularmente exigida, a Administração deverá avaliar a ocorrência concreta e, assegurados contraditório e ampla defesa, adotar as providências administrativas cabíveis, inclusive eventual apuração de infração administrativa e aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais medidas previstas no edital e na Ata.

VIII - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é compatível com a conclusão dos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos:

• Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara: a mera variação de preços de mercado não basta para o reequilíbrio; é indispensável a presença de hipótese legal extraordinária.

• Acórdão 3495/2012-TCU-Plenário: exige-se comprovação inequívoca de alteração dos custos em montante capaz de inviabilizar a execução, decorrente de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, ou de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

• Acórdão 4072/2020-TCU-Plenário: o simples descolamento entre preço contratual e mercado não é suficiente; devem estar presentes imprevisibilidade ou consequências incalculáveis e impacto acentuado.

• Acórdão 1466/2013-TCU-Plenário: a análise do desequilíbrio não deve se apoiar de forma isolada em apenas um elemento, devendo considerar o conjunto dos itens e fatores relevantes da avença.

Esses precedentes não impedem a Administração de reconhecer reequilíbrio quando efetivamente comprovado; ao contrário, delimitam o nível de demonstração exigido para que o instituto seja aplicado de maneira juridicamente segura.

IX - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a Lei nº 14.133/2021, o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, a Ata de Registro de Preços nº 25/2026, o Parecer Técnico nº 003/2026, o Parecer Jurídico da Diretoria de Assuntos Jurídicos e todos os documentos apresentados pela empresa, DECIDO:

1. ACOLHER, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 003/2026 e do Parecer Jurídico emitido pela Diretoria de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo dos fundamentos adicionais expressamente consignados nesta decisão.

2. INDEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/realinhamento dos preços dos itens 112, 130, 139 e 189, por ausência de comprovação suficiente dos pressupostos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

3. INDEFERIR o pedido de substituição da marca HIPOLABOR pela marca E.M.S. relativamente ao item 189, diante da ausência de comprovação objetiva da indisponibilidade da marca originalmente registrada e da impossibilidade de cumprimento da obrigação nas condições pactuadas.

4. DETERMINAR a manutenção dos preços, marcas e demais condições constantes da Ata de Registro de Preços nº 25/2026, até eventual decisão administrativa posterior regularmente fundamentada.

5. DETERMINAR que a empresa seja formalmente cientificada de que a apresentação de pedido de reequilíbrio, reconsideração ou substituição de marca não autoriza, por si só, a alteração dos preços ou das condições de fornecimento.

6. ADVERTIR a detentora de que eventual recusa injustificada de fornecimento, fornecimento em desacordo com a marca ou especificação registrada,

atraso ou descumprimento das obrigações assumidas poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do edital e da Ata.

7. DETERMINAR ao Setor de Licitações e Contratos que acompanhe o cumprimento da Ata e, havendo ocorrência concreta de descumprimento, promova a respectiva formalização nos autos e adote as providências administrativas cabíveis.

8. REGISTRAR que eventual novo pedido da empresa somente será apreciado se acompanhado de elementos novos, idôneos, objetivos e suficientes para demonstrar fato superveniente enquadrável nas hipóteses legais de recomposição ou, quanto à marca, circunstância efetiva e documentalmente comprovada que justifique sua substituição.

9. DÊ-SE CIÊNCIA à empresa interessada, com cópia desta decisão e dos pareceres que a fundamentam. Após, prossiga-se com o acompanhamento da Ata e demais providências administrativas pertinentes.

X - REGISTRO FINAL

A presente decisão não reconhece qualquer direito adquirido da empresa à manutenção de margem de lucro ou à transferência automática de variações de custos à Administração. Reconhece-se, apenas, a possibilidade jurídica de reequilíbrio quando comprovados os requisitos legais. No caso concreto, a documentação apresentada, inclusive a manifestação complementar, não alcança esse grau de comprovação.

Também não se presume, nesta decisão, intenção dolosa ou má-fé da empresa. Registra-se, contudo, que o efeito jurídico pretendido - aumento de preços em percentuais expressivos e alteração da marca originalmente registrada - não pode ser produzido sem prova objetiva e compatível com as exigências legais. A Administração Municipal deve preservar, simultaneamente, o interesse público, a continuidade do abastecimento e a integridade do resultado obtido na licitação.

Sabino/SP, 25 de setembro de 2026.

FERNANDO HENRIQUE FLORINDO
Prefeito Municipal de Sabino

.....